



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.459, DE 2021

Apensados: PL nº 900/2022 e PL nº 961/2022

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir informações sobre a Dislexia e o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) nos censos demográficos.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.459, de 2021, objetiva alterar a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir informações sobre a Dislexia e o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) nos censos demográficos.

Eis a Justificação:

Este projeto de lei tem como objetivo incluir nos censos demográficos informações sobre a Dislexia e o Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH).

Conforme o Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais, da American Psychiatric Association (DSM-5), o Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade é um transtorno do neurológico em que há níveis inapropriados de desatenção, desorganização e/ou hiperatividade e impulsividade, causando prejuízos no funcionamento social, acadêmico e profissional. Estima-se a prevalência de 5% entre crianças e de 2,5% entre os adultos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

2

Apresentação: 16/11/2023 13:28:26.240 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4459/2021

PRL n.1

Já a Dislexia seria uma forma de Transtorno Específico da Aprendizagem que tem como característica principal a dificuldade de reconhecimento preciso ou fluente de palavras, decodificação e ortografia.

Em comum, além de serem causas de dificuldades escolares frequentemente não reconhecidas e da elevada prevalência, está o fato de não serem registradas no censo escolar, nem mesmo na parte que se refere à educação especial.

Portanto, é de extrema importância que haja informações estatísticas sobre a magnitude e os problemas enfrentados por esta parcela importante da população, de modo a subsidiar a formulação de políticas públicas – ressaltando que tais transtornos causam prejuízo não apenas escolar, mas pode afetar toda a vida social da pessoa.

Foram apensados à proposição principal os PLs nº 900, de 2022, e nº 961, de 2022.

O **PL nº 900, de 2022**, dispõe sobre o Censo Inclusão e o Cadastro Inclusão, para a identificação do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências. Já o **PL nº 961, de 2022**, altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir informações sobre doenças raras nos censos demográficos.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusivas pelas Comissões e tramitam pelo rito ordinário.

Foram distribuídas às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em 06/07/2022, recebeu parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 4.459, de 2021, e dos apensos, Projetos de Lei nº 900/2022 e 961/2022, na forma do Substitutivo, que apenas e tão somente altera a data de





vigência das modificações do projeto principal para 360 dias após a publicação.
Eis o motivo:

o cronograma de realização do Censo Demográfico 2022 está em suas etapas finais para início de coleta de informações em agosto de 2022, o que torna inviável, do ponto de vista operacional, técnico e financeiro a alteração nas informações que serão coletadas.

Uma alteração dessa natureza a cerca de dois meses do início da coleta das informações inviabilizará a realização do Censo Demográfico ainda em 2022 – o que representaria um enorme prejuízo para todas as políticas públicas que dependem dessas informações.

Dessa forma, entendemos necessária a inclusão de tais informações no censo demográfico, mas para os censos demográficos que vierem a ser realizados em data posterior a aprovação desta Lei, conforme estabelecemos no Substitutivo que apresentamos, com cláusula de vigência de 360 (trezentos e sessenta) dias contados a partir da data da publicação – prazo que consideramos adequado para que os órgãos e entidades envolvidas no censo demográfico possam se adequar às novas exigências legais.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 23/05/2023, foi apresentada uma Subemenda ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

O parecer foi pela aprovação de toda a matéria na forma de novo Substitutivo, que incluiu matéria presente em apensado e na emenda oferecida na Comissão.

Após, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas nesta CCJC no prazo regimental.

É o relatório.





II - VOTO DA RELATORA

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD.

Quanto à **constitucionalidade formal**, o exame das proposições perpassa pela verificação de três aspectos centrais: (i) saber se a matéria está inserida na competência legislativa da União, privativa ou concorrente, (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei, e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, as proposições veiculam conteúdo inserido no rol de competências da União para legislar concorrentemente sobre direito das pessoas com deficiência, a teor do art. 24, XIV, ambos da Constituição da República.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.





Apreciada sob ângulo **material**, o conteúdo de todas as proposições não afronta parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade de elaborar leis para disciplinar a temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, **as proposições revelam-se compatíveis formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à **juridicidade**, todas as proposições qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Suas disposições (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à **técnica legislativa**, a proposição principal dispensa reparos.

A seu turno, o PL nº 900, de 2022, merece pequeno reparo, uma vez que seu art. 1º não indica o objeto da Lei nem o respectivo âmbito de aplicação, o que ultraja o art. 7º da LC nº 95/98. Há, ainda, um erro material no art. 6º, que deveria aludir à Lei, e não à Resolução, como o faz.

Já o PL nº 961, de 2022, possui um pequeno erro material na numeração – deveria constar art. 3º, e não 4º, como está no texto do PL, o que pode ser feito na redação final.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática não possui reparos em sua técnica legislativa.

De igual modo, a Subemenda apresentada Comissão de Pessoas com Deficiência não contempla vícios de técnica legislativa.

Por sua vez, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Pessoas com Deficiência carece de um pequeno ajuste: seu art. 1º não indica o objeto da Lei nem o respectivo âmbito de aplicação, o que viola o art. 7º da LC nº 95/98.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

6

Em face do exposto, votamos:

- a) **pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** do PL nº 4.459, de 2021;
- b) **pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** do PL nº 900, de 2022, com a emenda ora apresentada;
- c) **pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** do PL nº 961;
- d) **pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** do Substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática;
- e) **pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** da Subemenda apresentada pela Comissão de Pessoas com Deficiência;
- f) **pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** do Substitutivo aprovado pela Comissão de Pessoas com Deficiência, com a emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

Apresentação: 16/11/2023 13:28:26.240 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4459/2021

PRL n.1



Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5772 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231514968600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



* CD 231514968600 *
ExEdit